



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10930.007801/2002-29  
Recurso nº : 143.358  
Matéria : IRPF – Exs.: 1998 a 2001  
Recorrente : MARCOS ABEL LOPES DE MENEZES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 22 de março de 2006  
Acórdão nº : 102-47.467

DEDUÇÕES - DESPESA MÉDICA GLOSADA - ÔNUS  
PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Cabe ao contribuinte,  
mediante apresentação de meios probatórios consistentes,  
comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por MARCOS ABEL LOPES DE MENEZES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os  
Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Andrade Lima  
da Fonte Filho, José Raimundo Tosta Santos e Romeu Bueno de Camargo (Relator)  
que provêm parcialmente o recurso. Designada a Conselheira Silvana Mancini  
Karam para redigir o voto vencedor.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
SILVANA MANCINI KARAM  
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2006

Processo nº : 10930.007801/2002-29  
Acórdão nº : 102-47.467

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO  
TANAKA e BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado)



Processo nº : 10930.007801/2002-29  
Acórdão nº : 102-47.467

Recurso nº : 143.358  
Recorrente : MARCOS ABEL LOPES DE MENEZES

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR que manteve integralmente o lançamento decorrente de glosa de despesas médicas nos exercícios de 1998 a 2001.

A decisão recorrida manteve a glosa das despesas médicas deduzidas pelo contribuinte por entender que os recibos juntados aos autos são insuficientes para comprovar as despesas médicas, uma vez que não indicam o paciente atendido nem comprovam o efetivo pagamento e a prestação dos serviços.

Ressalta a DRJ que o art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43 estabelece expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar as despesas médicas ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual alega, em síntese:

a) que quando o Fisco reputa os recibos inábeis para respaldar as deduções de despesas médicas, está dizendo que a declaração contida neles não corresponde ou não espelha a realidade do fato declarado, ou seja, está dizendo que os recibos são ideologicamente falsos;

b) que o ônus da prova cabe a quem alega a falsidade;

c) que o art. 8º, da Lei nº 9.250/95 exige que a dedução de despesas médicas esteja comprovada por recibos que contenham indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de

Processo nº : 10930.007801/2002-29  
Acórdão nº : 102-47.467

quem os recebeu, requisitos todos preenchidos pelos documentos presentes nos autos;

d) que a lei tributária não impõe a comprovação da forma ou do meio pelo qual se fez o pagamento;

e) que a legislação civil também confere legitimidade aos recibos habilitando-os à dedutibilidade postulada;

Às fls. 204 consta relação de bens e direitos para arrolamento.

É o Relatório.

Processo nº : 10930.007801/2002-29  
Acórdão nº : 102-47.467

## VOTO VENCIDO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, discute-se o lançamento decorrente de glosa de deduções de despesas médicas referente aos exercícios de 1998 a 2001.

Da análise dos elementos contidos nos autos, verifica-se que se trata de determinar se os recibos apresentados pelo Recorrente são suficientes ou não para comprovar a efetiva realização daquelas despesas.

A Lei nº 8.383/91, estabelece as condições para a dedução das despesas com tratamento de saúde:

*“Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:*

*I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;*  
(...)

*§ 1º O disposto no inciso I:*  
(...)

*c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento” (grifo nosso).*

Da análise dos referidos recibos juntados pelo Recorrente com o fim de comprovar despesas médicas, vê-se que aqueles de fls. 29/69 preenchem os requisitos formais definidos em lei como condição para a dedutibilidade da despesa, de maneira que não cabe ao Auditor-Fiscal desconsiderá-los em virtude da ausência de descrições pormenorizadas ou pela ausência de outros comprovantes de pagamento, como cópias de cheques, faturas de cartão de crédito, dentre outros.

9

Processo nº : 10930.007801/2002-29  
Acórdão nº : 102-47.467

Os recibos emitidos por profissionais de saúde, nos quais conste o nome do beneficiário do tratamento, nome do profissional, CPF deste e o número do seu registro no respectivo órgão profissional, devem ser considerados idôneos até prova em contrário. Uma vez que o Auditor-Fiscal desconfie da veracidade das informações veiculadas nesses documentos, cabe a ele a prova da falsidade.

Não é lícito exigir do contribuinte comprovações outras que não as exigidas em lei. Assim, não existente prova da inidoneidade dos recibos, conclui-se pelo cancelamento da glosa das despesas médicas.

Por outro lado, os recibos de fls. 24/28, emitidos pela Dra. Sílvia Castanho Di Creddo Galletto, não trazem o nome do beneficiário do serviço médico, que, como dito acima, é um dos requisitos legais para a dedutibilidade do gasto.

Desta forma, conclui-se pela manutenção da glosa somente em relação a estes últimos recibos.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei para julgá-lo parcialmente procedente, mantendo apenas as glosas das despesas efetuadas com a Dra. Sílvia Castanho Di Creddo Galletto e com a Dra. Caroline Savi.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 2006.

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO

Processo nº : 10930.007801/2002-29  
Acórdão nº : 102-47.467

## VOTO VENCEDOR

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Redatora designada

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 13.12.2002 no qual se imputa ao sujeito passivo a dedução indevida de despesas médicas nos anos calendários de 1997 a 2000, exercícios de 1998 a 2001. A multa aplicada é de 75%.

O Recorrente foi intimado a apresentar os recibos originais, acompanhados de outros meios de prova, referentes aos pagamentos deduzidos nas declarações de rendimentos apresentadas, efetuados aos seguintes profissionais médicos: Silvia Castanhedo do Creddo Galletto (ano calendário de 1997); Caroline Savi (ano calendário de 1998), Marcelo Ferraz de Freitas (ano calendário de 1998) e Helena Maria Fabiano Gomes (anos calendários de 1999 e 2000).

Os recibos emitidos pela profissional Dr. Silvia C. Creddo Galletto foram considerados pela r. Fiscalização, inábeis para fins de dedução porque não continham todos os elementos apontados na legislação como necessários a boa identificação do serviço prestado, especialmente, a especificação do paciente atendido. Além disso, informam a prestação de tratamento médico e a despesa pleiteada é despesa médica odontológica.

Os recibos emitidos pela profissional Dra. Caroline Savi, foram considerados inábeis para fins de dedução também porque não preenchem os requisitos legais, especialmente, com relação a falta de especificação ao nome do paciente atendido. Igual tratamento foi dados pela autoridade fazendária aos recibos emitidos pelo profissional Dr. Marcelo Ferraz de Freitas, nos quais não constavam a identificação do paciente. 

Processo nº : 10930.007801/2002-29  
Acórdão nº : 102-47.467

Os recibos emitidos pela profissional Dra. Helena Maria Fabiano Gomes, de igual modo continham o mesmo vício e foram considerados inábeis para fins de abatimento de despesa médica.

Ao encerrar a fiscalização, a autoridade fiscal menciona em seu relatório a filiação do Recorrente ao plano de saúde UNIMED e sua atividade profissional como médico.

Foram trazidos aos autos cópias de extratos bancários para comprovar o saque de dinheiro para pagamento das despesas. Contudo, a DRJ de origem cotejou as datas dos saques com as datas em que as despesas foram realizadas e não encontrou a devida co-relação.

O Recorrente apresentou termos de declarações firmados pelos profissionais que prestaram os serviços. Entretanto, esses documentos não foram considerados suficientes para comprovar a efetiva realização da despesa. Por essa razão foi mantida a glosa e a multa de 75%.

Os recibos devidamente preenchidos, contendo nome e registro do profissional no órgão competente, endereço completo, número de CPF, identificação do paciente e do serviço prestado, valor e nome daquele que pagou a despesa, tornam-se documentos suficientes para fins de dedução de despesa médica, uma vez que a legislação de regência, qual seja, o artigo 80 parágrafo 1º, Inciso III, do RIR/99, FACULTA a indicação do cheque somente na hipótese de ausência de outros elementos, "verbis":

*" Art. 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como, as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses dentárias .....  
Parágrafo 1º. – O disposto neste artigo ....*

*.....  
III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de*

Processo nº : 10930.007801/2002-29  
Acórdão nº : 102-47.467

*Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Quando os recibos emitidos pelos profissionais da área médica, por ausência de um ou mais dos elementos acima indicados, deixam de oferecer a certeza necessária para manutenção da dedução praticada pelo contribuinte, o ônus da prova se inverte, devendo contribuinte fornecer outros meios que supram os vícios dos documentos apresentados.

Nessas hipóteses, tenho entendido que, **em geral**, um termo de declaração firmado pelo profissional, claramente identificado, com endereço, nome da clínica se for o caso, CNPJ ou CPF, conforme o caso, tipo de tratamento, detalhando enfim, com maior clareza os serviços prestados e confirmando os valores recebidos costumam suprir as falhas dos recibos e atender as exigências da legislação.

Ainda assim, a análise dos fatos, de todo contexto probatório dos autos, do montante gasto em relação ao rendimento auferido, a evolução do rendimento e das despesas, se estas forem injustificadas, são elementos subjetivos que não podem deixar de influenciar a análise do julgador.

Caso os vícios apresentados nos recibos não sejam plenamente supridos por outros meios de prova, a única conclusão possível a meu ver, é a glosa do recibo, com a correta aplicação da multa de 75%, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei 9430/96. Isto é, chamado a comprovar a despesa praticada, o contribuinte não apresentou elementos de prova suficientes para a manutenção do abatimento pretendido.

O que não se pode admitir é a autoridade fiscal, sem os elementos objetivos de fraude efetivamente praticada, aplicar a multa de 150%. Ou, em outras palavras, é defeso à autoridade fiscal, com base em elementos subjetivos --- que se

Processo nº : 10930.007801/2002-29  
Acórdão nº : 102-47.467

prestam exclusivamente a formar os contornos do juízo de valor ---- aplicar a penalidade de 150%, cabível exclusivamente nas hipóteses de fraude comprovada, cujo ônus cabe ao agente da fiscalização.

No caso vertente, o que se verifica é que além dos recibos, o contribuinte trouxe aos autos outros meios, porém também insuficientes para suprir os vícios dos primeiros.

Os termos de declaração apensados são singelos e limitam-se a confirmar os recibos emitidos, sem detalhar o tratamento realizado ou conferir segurança ao documento e suprir as faltas e vícios dos recibos originais.

Os extratos bancários apensados também não contribuem para modificar esta conclusão na medida em que os saques não têm co-relação com as datas das despesas praticadas.

Nestas condições, com a devida vênia do i. conselheiro relator, entendo por NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a decisão da DRJ de origem em sua íntegra.

Sala das Sessões - DF, 22 de março de 2006.

  
SILVANA MANCINI KARAM